

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EMENTA

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2-TC 01611/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 02573/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Sineide Bandeira Trigueiro Sobreira

03.02. IDADE: 61, fls.04.

03.03. CARGO: Administrador

03.04. Loтаção: Sec.Est.Receita

03.05. MATRÍCULA: 779300

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. <u>Aто</u>: Portaria A nº 065, fls. 59.

03.06.04. <u>Autoridade Responsável</u>: Yuri Simpson Lobato - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 11 DE JANEIRO DE 2019, fls. 59.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. Data da Publicação do Ato: 22 de Janeiro de 2019, fls. 60

<u>04.</u> RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 67/72, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de retificar o ato aposentatório passando a aplicar a regra sugerida pela Auditoria, Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 28189/19**, onde afirmou que a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art.40, §1°, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1° da Lei 10.887/04.

Ao analisar a documentação a **Auditoria** manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 67/72, motivo pelo qual sugeriu a **Baixa de Resolução** com assinação de prazo à autoridade competente para que adotasse as providências necessárias no sentido de:

a) Caso a beneficiária deseje expressamente a aplicação do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl. 56/58 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento, adicional de tempo de serviço, VPNIs e antecipação de aumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) Caso seja aplicada a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que seja retificada a Portaria − A − Nº 065 (fl. 59) e retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Subprocurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, por meio do **Parecer nº 02573/19**, opinou pela **legalidade e concessão do registro do ato aposentatório da Sra. Sineide Bandeira Trigueiro Sobreira**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Sineide Bandeira Trigueiro Sobreira, formalizado pela Portaria nº 065 - fls. 59, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 22/01/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02573/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Sineide Bandeira Trigueiro Sobreira, formalizado pela Portaria nº 065 - fls. 59, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB − Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Nominando Diniz – Relator
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Julho de 2019 às 07:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2019 às 14:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2019 às 19:50



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO